

**Proc. n.º 17/2025 TAC Porto**

## **SENTENÇA**

Demandante: \_\_\_\_\_, residente na \_\_\_\_\_

Demandado: \_\_\_\_\_, pessoa coletiva com o NIPC  
\_\_\_\_\_, e sede social na \_\_\_\_\_

### **1. Relatório**

**1.1.** A demandante, \_\_\_\_\_, residente na \_\_\_\_\_ Gondomar, apresentou no CICAP, em fevereiro de 2025, reclamação contra \_\_\_\_\_, pessoa coletiva com o NIPC \_\_\_\_\_, e sede social na \_\_\_\_\_, Gondomar pedindo que fosse a demandada condenada à execução do ramal de abastecimento de água para a sua habitação e bem assim a retificação da faturação relativa aos valores calculados em relação ao consumo estimado de água. Na reclamação inicial da demandante, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, este alega, em suma, que, sendo residente num imóvel sito no concelho de Gondomar, desde 1998, requereu nessa data a execução do ramal de abastecimento de água pública, o que lhe foi negado em virtude de não ser garantida a pressão suficiente, tendo-se conformado com tal resposta. Ademais alegou que no ano de 2023 foi concluída a obra de colocação do saneamento no arruamento onde se localiza o local de consumo tendo novamente requerido o abastecimento de água pública, o que lhe foi novamente negado. Alegou ainda ter solicitado à demandada informação quanto ao valor que lhe iria ser cobrado a título de taxa de saneamento tendo recebido a resposta de o cálculo iria ser realizado por estimativa por referência ao valor de 17 metros cúbicos para cada 30 dias. A demandante não concordou com o valor que de consumo estimado que lhe foi imputado visto que o local de consumo é habitado por um agregado familiar composto por três pessoas.

**1.2.** Citada, a Demandada apresentou contestação, a qual se dá aqui por integralmente reproduzida, e através da qual alegou, em suma, que as tarifas por si faturadas são devidas nos termos legais e regulamentares aplicáveis. No que concerne à ligação à rede de distribuição pública de água a demandante admitiu que o serviço seja prestado desde que a demandante o solicite, o que à data ainda não tinha sido formalmente requerido.

\*

### **Questões prévias: Da exceção dilatória por falta de interesse em agir**

A demandante veio ao processo pedir, além do mais, a condenação da demandada à execução do ramal de abastecimento de água quanto ao edifício que utiliza para sua habitação.

Veio a demandada argumentar em sede de contestação que a ligação à rede pública de abastecimento de água do imóvel utilizado pela demandante não foi requerida e que está na disponibilidade de o efetuar posto que tal seja devidamente requerido e que sejam avaliadas e respeitadas as condições técnicas para o início do abastecimento.

Em sede de audiência de discussão e julgamento arbitral a demandante confirmou que efetivamente não havia formalmente requerido junto da demandada a ligação cuja condenação veio a pedir no presente litígio.

Prosseguindo:

O interesse em agir é um pressuposto de natureza processual traduzido na necessidade de instaurar o processo ou fazer prosseguir a ação (cfr Antunes Varela, "Manual de Processo Civil", 2.º Edição pag 179).

Conforme lapidado no duto acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12 de maio de 2011 (Ac. STJ de 12-05-2011 Proc.º 1593.08.0TJLSB.LL.S1, relator Silva Gonçalves, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)) "*Só se justifica o recurso a juízo quando alguém tenha necessidade de dar concretização ao direito que, racionalmente, a sociedade lhe tem atribuído, e que lhe está a ser denegado por outrem...*".

Nos termos dos art.º 576.º n.º 1 e 2, conjugado com o art.º 578.º do Código de Processo Civil, a falta de interesse em agir constitui uma exceção dilatória

inominada, de conhecimento oficioso e que conduz à absolvição da demandada da instância.

Desta forma, para que a ação pudesse prosseguir quanto ao pedido de execução do ramal de abastecimento de água teria a demandante que alegar e provar que o direito em questão estivesse a ser lesado ou estivesse em vias de ser lesado, pressupondo um facto ou a inércia da demandada ou que o exercício desse direito não pudesse proceder sem uma sentença proferida pelo tribunal cuja tutela requereu.

Não obstante, do que veio a resultar da prova produzida constatou-se que a demandante não produziu, como deveria, prova de que o seu direito estivesse a ser lesado ou em vias de ser seriamente lesado visto que não requereu à demandada, como deveria, a execução do referido ramal, condição "*sine qua non*" para que o processo de efetivação do seu direito fosse desencadeado nos termos legais e regulamentares aplicáveis.

Assim, e sem necessidade de maiores considerandos, no que concerne ao pedido que contende com a condenação à execução do ramal de ligação ao sistema de abastecimento público de água, julgo como procedente a exceção dilatória inominada, por falta de interesse de agir da demandante e desta forma se absolve a demandada da instância, apenas quanto a esta parte do pedido.

Ressalva-se que a absolvição da instância não obsta que venha a ser posteriormente proposta uma outra ação sobre o mesmo objeto (cfr art.º 279.º n.º 1 do Código de Processo Civil) sendo de realçar que, sendo o abastecimento considerado como disponível nos termos legais e regulamentares, os proprietários dos prédios existentes têm o direito/obrigação de ligação dos mesmos à rede pública, sem prejuízo das situações legalmente estipuladas para a sua dispensa.

\*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 do Código de Processo Civil, aplicável por remissão do art.º 19.º n.º 3 do Regulamento do CICAP, fixa-se o valor da causa em 128,50 euros, por ser este o valor contestado pela demandante.

\*

Tratando-se de arbitragem necessária, nos termos do art.º 14.º n.º 2 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de agosto, conjugado com o art.º 15.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual, é este tribunal competente para julgar e decidir o litígio

\*

Não existem outras nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer

\*

## **2. Objeto do Litígio**

O objeto do litígio consiste em declarar se a demandante assiste o direito à retificação da faturação emitida pela demandada relativamente aos valores calculados por referência à estimativa de consumo de água.

\*

## **3. Questões a resolver**

Tendo em consideração o objeto do litígio e o pedido do demandante, verificam-se as seguintes questões a resolver: A caracterização dos serviços prestados e a verificação dos pressupostos de facto e de direito quanto ao direito à correção da faturação que a demandante contesta.

\*

## **4. Fundamentação**

### **4.1. Dos Factos**

#### **4.1.1. Factos Provados**

Com interesse para a decisão julgo provados os seguintes factos:

1. A demandada exerce em regime de concessão a exploração e gestão dos serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água par consumo público e da recolha, tratamento e rejeição de efluentes domésticos no município de Gondomar;
2. A demandante tem a sua residência na área do município de Gondomar, residindo no local de consumo desde o ano de 1998;

3. Atualmente o agregado familiar da demandante é composto por três pessoas;
4. O imóvel a que corresponde o local de consumo não possui ligação à rede pública de abastecimento de água desde o ano de 1998, com a fundamentação de inexistência de garantia de pressão suficiente para a prestação daquele serviço público;
5. O imóvel a que corresponde o local de consumo é servido de água com proveniência de captação particular;
6. No decurso do ano de 2023 foi concluída a obra de instalação da rede de saneamento público no arruamento onde se situa o imóvel titulado pela demandante;
7. Em data não concretamente apurada, mas seguramente entre o ano de 2023 e setembro de 2024 foi efetuada a ligação do imóvel em questão à rede de recolha de águas residuais;
8. A demandada foi informada pela demandante que para cálculo das taxas devidas iriam aplicar uma estimativa de consumo, para cada 30 dias, de 17 metros cúbicos;
9. A demandante inconformada reclamou do valor estimado para consumo sem que a demandante tivesse procedido a qualquer alteração do mesmo;
10. Entre setembro de 2024 e janeiro de 2025 a demandada emitiu quatro faturas, com as referências FT 20240/00658872, FT 20240/00729347, FT 20240/00800942 e FT 20240/00878347, no valor total de 128,5 euros, cujos valores a pagamento refletiram o cálculo de consumo por estimativa contestado pela demandante;

Mais se provou que:

11. Em janeiro de 2025 a demandada apresentou um consumo "*per capita*" de clientes domésticos de 107 litros por dia por habitante/dia;
12. No ano de 2022 e no ano de 2023 a demandada apresentou um consumo "*per capita*" de clientes domésticos na ordem dos 108 litros por habitante/dia.

\*

#### **4.1.2. Factos não provados**

Com interesse para a decisão, julgo como não provados os seguintes factos:

1. Que o consumo médio de um cliente doméstico com um agregado familiar de

três pessoas no concelho de Gondomar se cifre em 17 metros cúbicos.

\*

#### **4.2. Fundamentação da matéria de facto**

Nos termos do art.º 607.º n.º 5 do Código de Processo Civil, a factualidade dada como provada resultou da livre e prudente convicção do julgador, edificada através da apreciação crítica da prova produzida, à luz das normas e princípios jurídicos aplicáveis, devidamente cotejadas pelas regras da experiência comum, tendo em conta "*in casu*", o conteúdo a petição inicial e da contestação, as declarações de parte da demandante, a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes, as presunções legais aplicáveis, a demais prova documental e bem assim os factos notórios, os instrumentais e os que constituem complemento e concretização das alegações das partes, que resultaram da instrução e discussão da causa, dentro dos poderes de cognição do tribunal (cfr art.º 5.º do Código de Processo Civil).

\*

#### **4.3. Fundamentação da matéria de direito**

Tendo em conta as questões a resolver supra enunciadas cumpre-nos agora enquadrar a factualidade dada como provada à matéria de direito.

A demandada exerce em regime de concessão a exploração e gestão dos serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água par consumo público e da recolha, tratamento e rejeição de efluentes domésticos no município de Gondomar.

O serviço de fornecimento de água e de recolha e tratamento de águas residuais configuram serviços públicos essenciais nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 23/96 de 26 de julho, sendo que a prestação destes serviços públicos essenciais, nos termos deste regime legal deve obedecer a elevados padrões de qualidade.

Conforme dispõe o art.º 8.º n.º 2 al.ª c) do Decreto-Lei n.º 23/96 de 26 de julho é proibida a cobrança aos utentes de qualquer taxa que não tenha uma correspondência direta com um encargo em que a entidade prestadora do serviço efetivamente incorra, com exceção da contribuição audiovisual.

Ademais estipula o art.º 11.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 23/96 de 26 de julho que

*“Cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a presente lei.”*

Nos termos do art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 194/2009 de 20 de agosto cabe à entidade Reguladora, *“in casu”* a Entidade Reguladora dos Serviços de Água e Resíduos (ERSAR) define, através de regulamento, níveis mínimos de qualidade para os aspetos relacionados com a qualidade do serviço prestado aos utilizadores.

Em cumprimento desse desiderato a ERSAR emanou o Regulamento n.º 598/2018 de 4 de setembro, alterado pelo regulamento n.º 781/2020.

No que concerne ao direito à prestação dos serviços de abastecimento público de águas e de saneamento de águas residuais urbanas dispõe o art.º 59.º do Decreto-Lei n.º 194/2009 de 20 de agosto que:

### ***"Artigo 59.º***

#### ***Direito à prestação do serviço***

*1 - Qualquer pessoa cujo local de consumo se insira na área de influência da entidade gestora tem direito à prestação do serviço, sempre que o mesmo esteja disponível.*

*2 - O serviço de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas através de redes fixas considera-se disponível desde que o sistema infra-estrutural da entidade gestora do serviço esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade.*

*3 - Quando a rede de saneamento de águas residuais esteja localizada a uma distância superior à referida no número anterior e não seja solicitado o prolongamento do ramal, a entidade gestora deve assegurar, através de meios próprios e ou de terceiros, a provisão do serviço de limpeza de fossas sépticas, no cumprimento da legislação ambiental.”*

Esta norma, que encontra paralelo no art.º 37.º do Regulamento das Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos da ERSAR, estabelece assim um verdadeiro direito à prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e de saneamento de águas residuais nomeadamente sempre que os mesmos se

considerem “disponíveis”.

E para que os serviços sejam considerados disponíveis basta que os sistemas infraestruturais da entidade gestora estejam localizados a uma distância igual ou inferior a 20 metros do limite da propriedade.

No caso de não existir medidor de caudal a avaliação do volume de águas residuais é calculado nos termos do art.º 95.º do Regulamento das Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos da ERSAR o qual determina que:

*“Artigo 95.º*

*Avaliação do volume de águas residuais urbanas quando não exista medidor de caudal*

*1 - Quando não exista medidor de caudal, o volume de águas residuais urbanas recolhidas pode ser aferido através da indexação ao volume de água consumida, ou com base noutra indicador com correlação com a produção de águas residuais urbanas, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis.*

*2 - Quando seja aplicada a metodologia de indexação ao consumo de água, não é considerado o volume de água consumido pelo utilizador quando:*

*a) O utilizador comprove ter-se verificado uma rotura no sistema de distribuição predial e que a água proveniente desta não foi drenada para o sistema público de drenagem;*

*b) O utilizador não contrate o serviço de abastecimento ou comprovadamente produza águas residuais a partir de origens de água próprias;*

*c) A indexação ao consumo de água não se mostre adequada a atividades específicas que os utilizadores não-domésticos prosseguem.*

*3 - Nas situações previstas na alínea a) do número anterior, a tarifa variável do serviço de saneamento de águas residuais urbanas é aplicada ao consumo médio apurado nos termos do artigo 93.º*

*4 - Nas situações previstas na alínea b) do n.º 2, a tarifa variável do serviço de saneamento de águas residuais urbanas é aplicada ao volume médio de água abastecida aos utilizadores com características similares, nomeadamente atendendo à dimensão do agregado familiar, no âmbito do território abrangido pela entidade gestora, verificado no ano anterior, ou natureza da atividade económica*

*desenvolvida pelo utilizador não doméstico.*

*5 - Nas situações previstas na alínea c) do n.º 2, a tarifa variável do serviço de saneamento de águas residuais urbanas é reajustada tendo em conta o perfil do utilizador não-doméstico e mediante justificação perante a ERSAR.”*

No caso de não existir sistema de medição do peso e volume da quantidade de resíduos urbanos, o valor é calculado nos termos do art.º 96.º do Regulamento das Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos da ERSAR o qual determina que:

*“Artigo 96.º*

*Medição do serviço de gestão de resíduos urbanos*

*1 - Quando não exista sistema de medição do peso ou volume da quantidade de resíduos urbanos recolhida, deve ser utilizada a indexação ao consumo de água para efeitos de determinação dos resíduos produzidos, nos termos do RT, sem prejuízo do disposto no número seguinte.*

*2 - As entidades gestoras podem assumir outras metodologias, desde que previamente justificadas perante a ERSAR, nos termos do RT.*

*3 - Quando seja aplicada a metodologia de indexação ao consumo de água, não é considerado o volume de água consumido pelo utilizador quando:*

*a) O utilizador comprove ter-se verificado uma rotura no sistema de distribuição predial;*

*b) O utilizador não contrate o serviço de abastecimento ou comprovadamente utilize origens de água próprias;*

*4 - Nas situações previstas na alínea a) do número anterior, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é aplicada ao consumo médio apurado nos termos do Artigo 93.º*

*5 - Nas situações previstas na alínea b) do n.º 3, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é aplicada ao volume médio de água abastecida aos utilizadores com características similares, nomeadamente atendendo à dimensão do agregado familiar, no âmbito do território abrangido pela entidade gestora, verificado no ano anterior ou natureza da atividade económica desenvolvida pelo utilizador não doméstico.*

*6 - Nas situações em que a indexação ao consumo de água não se mostre adequada a atividades específicas que os utilizadores não-domésticos prosseguem, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é reajustada tendo em conta o perfil do utilizador não-doméstico e mediante justificação perante a ERSAR.”*

No caso vertente temos assim que a demandante não contratou o serviço de abastecimento público de água e que utiliza águas de captação privada.

Nesses termos, e considerando que o montante das taxas a aplicar é indexado ao consumo de água, conforme resulta das disposições regulamentares acima referidas, o valor de consumo deve ser aferido conforme o volume médio de água abastecida aos utilizadores com características similares, nomeadamente atendendo à dimensão do agregado familiar, no âmbito do território abrangido pela entidade gestora, verificado no ano anterior.

Da factualidade dada como provada comprovou-se que, no ano de 2023, o volume médio mensal de consumo de água por habitante/utilizador doméstico, no concelho de Gondomar se cifrou em 0,108 metros cúbicos diários pelo que um agregado familiar composto por três pessoas apresentou uma média diária de consumo, no ano de 2023, no concelho de Gondomar, de 0,324 metros cúbicos diários, o que perfaz um consumo de 9,72 metros cúbicos em 30 dias.

Assim, tendo em consideração os valores apurados torna-se evidente que a cobrança de 17 metros cúbicos por cada 30 dias não encontra qualquer respaldo legal, pelo que deve a demandada proceder à retificação das faturas com as referências FT 20240/00658872, FT 20240/00729347, FT 20240/00800942 e FT 20240/00878347, utilizando para tal os valores de consumo médio de clientes domésticos no ano de 2023 e tendo em conta que o agregado familiar da demandante é composto por três pessoas.

\*

## **5. Dispositivo**

**Nestes termos, julgo a ação procedente, e condeno a demandada a proceder à retificação das faturas com as referências FT 20240/00658872, FT 20240/00729347, FT 20240/00800942 e FT 20240/00878347, utilizando para tal os valores de consumo médio**

**diário de clientes domésticos no concelho de Gondomar no ano de 2023, e tendo em consideração a dimensão do agregado familiar da demandante.**

**No que concerne ao pedido que contende com a condenação à execução do ramal de ligação ao sistema de abastecimento público de água, julgo como procedente a exceção dilatória inominada, por falta de interesse de agir da demandante e desta forma se absolve a demandada da instância quanto a esta parte do pedido.**

Sem custas, por não serem devidas.

Notifique-se

Porto, 17 de abril de 2025

O Juiz-Árbitro,

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

Sumário:

Nos termos dos art.º 576.º n.º 1 e 2, conjugado com o art.º 578.º do Código de Processo Civil, a falta de interesse em agir constitui uma exceção dilatória inominada, de conhecimento oficioso e que conduz à absolvição da demandada da instância.

Considerando que o montante das taxas a aplicar é indexado ao consumo de água, conforme resulta dos art.º 95.º e 96.º do Regulamento das Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos da ERSAR, o valor de consumo deve ser aferido conforme o volume médio de água abastecida aos utilizadores com características similares, nomeadamente atendendo à dimensão do agregado

familiar, no âmbito do território abrangido pela entidade gestora, verificado no ano anterior.

Da factualidade dada como provada comprovou-se que, no ano de 2023, o volume médio mensal de consumo de água por habitante/utilizador doméstico, no concelho de Gondomar se cifrou em 0,108 metros cúbicos diários pelo que um agregado familiar composto por três pessoas apresentou uma média diária de consumo, no ano de 2023, no concelho de Gondomar, de 0,324 metros cúbicos diários, o que perfaz um consumo de 9,72 metros cúbicos em 30 dias.

Assim, tendo em consideração os valores apurados torna-se evidente que a cobrança de 17 metros cúbicos por cada 30 dias não encontra qualquer respaldo legal, pelo que deve a demandada proceder à retificação das faturas com as referências FT 20240/00658872, FT 20240/00729347, FT 20240/00800942 e FT 20240/00878347, utilizando para tal os valores de consumo médio de clientes domésticos no ano de 2023 e tendo em conta que o agregado familiar da demandante é composto por três pessoas.